



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021782-90.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante ALEXANDRE BELONE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 3724

APELAÇÃO Nº 1021782-90.2024.8.26.0071

APELANTE: ALEXANDRE BELONE DOS SANTOS

APELADA: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

COMARCA: BAURU

JUIZ(A): ARTHUR DE PAULA GONCALVES

Cerceamento de defesa não caracterizado. Suficiência da prova documental produzida. Preliminar rejeitada. Contrato bancário. Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora pretendendo a procedência da ação. Prova conclusiva da adesão e das consignações sujeitas à “reserva de margem consignável”. Validade do contrato e da cláusula sobre as consignações. Recurso conhecido e improvido.

Vistos.

A r. sentença (fls. 274/280) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos de “ação declaratória de inexistência de relação jurídica” nos seguintes termos do dispositivo: “*Posto isso, julgo improcedentes os pedidos e condeno a parte autora a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, I a IV, do Código de Processo Civil de 2015, verbas de sucumbência as quais fica isenta de pagamento por ser beneficiária da gratuidade da justiça (página 93, item 2), enquanto persistir a condição de pobreza*”

delas ou não transcorrer o prazo prescricional de cinco anos do § 3º do art. 98 do mesmo Código”.

Inconformada, a parte autora interpõe recurso de apelação (fls. 287/335), sustentando, preliminarmente, o cerceamento de defesa. No mérito, aduz, em síntese, que (1) não houve comprovação da contratação, por ausência de documentação válida; (2) a ré decaiu no direito, pois não trouxe o contrato na contestação; (3) os documentos juntados não se prestam a comprovar a contratação, sendo possível a ocorrência de fraude; (4) dano moral devido; (5) litigância de má-fé deve ser afastada ou o valor minorado.

Contrarrazões em fls. 339/348.

Em virtude do benefício da gratuidade, não houve recolhimento do preparo.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 27 de fevereiro de 2025.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação em que a parte autora alega o desconhecimento da contratação de cartão de crédito RMC com o banco réu.

Afasto a alegação da parte apelante quanto à nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa, em razão do não deferimento de produção de prova requerida.

No caso dos autos, era de todo desnecessária a dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante das alegações das partes, os pontos controvertidos envolvem questões suficientemente esclarecidas pela prova documental constante dos autos, não demandando a produção de outras provas, eis que se trata de questão de direito.

No mérito, o pedido é improcedente.

Inicialmente, observa-se que as partes mantêm relação de consumo. Por isso, aplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (artigo 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (artigo 170, inciso V).

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula 297: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Está provado que a parte autora aderiu ao cartão de crédito administrado pela parte ré, através da análise do contrato (fls. 144/154), com assinatura da parte autora. Ressalta-se, aliás, que a documentação apresentada é válida, inexistindo fundamento para rejeitá-la. O contrato, inclusive, foi apresentado de forma oportuna.

Há expressamente menção à modalidade de contratação 'cartão de crédito consignado' (fl. 145) inexistindo qualquer lacuna no dever de informação.

Em fl. 155/156, encontra-se, aliás, os documentos

pessoais da parte autora, bem como o resumo das movimentações financeiras (fls. 158/159). O comprovante de transferência bancária também foi juntado aos autos (fls. 160 e seguintes).

Considerando que a parte autora não trouxe aos autos nenhum indicativo de condição ou doença capaz de lhe diminuir o consentimento, bem como o contrato informa devidamente todos os pontos necessários, infere-se que é inverossímil a versão de que não contratou o cartão de crédito plenamente ciente.

Frise-se ainda que o contrato de cartão de crédito consignado é regulamentado pela Lei nº 13.172/2015, sendo uma modalidade válida e amplamente praticada no mercado financeiro.

A tese apresentada pela parte autora, portanto, não encontra respaldo no conjunto de provas contidas nos autos, não sendo plausível afirmar que não houve a contratação. Não há nos autos qualquer documento idôneo que demonstre que a relação jurídica entre as partes ocorreu de maneira irregular ou ilegal.

De se presumir, ademais, a boa-fé objetiva inerente a todos os contratos no sentido da contratação pela parte autora, a se inferir que conscientemente ela aderiu a uma modalidade de contrato de administração de uso de cartão de crédito consignado.

A propósito, Orlando Gomes prelecionava que:

“Fonte de obrigações, é tamanha a força vinculante do contrato que traduz, enfaticamente, dizendo-se que tem força de lei entre as partes. O contrato deve ser executado tal como se suas cláusulas fossem disposições legais para os que o estipularam. Quem assume obrigação contratual tem de honrar a palavra empenhada e se conduzir pelo modo a que se comprometeu” (Contratos, Ed. Forense,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1984, 10ª ed., pág. 179).

Por fim, ante a ausência de ato ilícito, não são cabíveis os danos morais. Outrossim, considerando a documentação apresentada, não se verifica indícios de fraude no negócio firmado, tampouco aplicação de multa por litigância de má-fé, conforme indica o apelante. Isto é, o magistrado de primeiro grau não condenou a parte autora em litigância de má-fé. Por conseguinte, impossível afastar ou minorar a multa, que inexistente.

Portanto, voto para manter a sentença. Majoro os honorários devidos para 15%, observada a gratuidade concedida.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator